

Acção intentada em 20 de Outubro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Irlanda

(Processo C-456/08)

(2008/C 313/29)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Zavvos, M. Konstantinidis e D. Kukovec, agentes)

Demandada: Irlanda

Pedidos da demandante

- Declarar que a Irlanda, pelas suas disposições nacionais sobre os prazos para que os proponentes exerçam o seu direito ao controlo jurisdicional nos procedimentos de adjudicação de obras públicas e ao não notificar ao denunciante a decisão de adjudicação do contrato em causa, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 89/665/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimento e de obras, em conformidade com a interpretação do Tribunal de Justiça e, em relação à falta de notificação, por força do artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 89/665/CEE, em conformidade com a interpretação do Tribunal de Justiça, e do artigo 8.º, n.º 2, da Directiva 93/37/CEE ⁽²⁾ do Conselho, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas.
- Condenar a Irlanda nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão sustenta que a disposição irlandesa não respeita o princípio fundamental da segurança jurídica nem o requisito da eficácia nos termos da Directiva 89/665/CEE, que constitui uma aplicação do referido princípio, uma vez que deixa os proponentes numa situação de incerteza quanto à sua posição se pretenderem impugnar uma decisão de uma entidade adjudicante nos procedimentos em duas fases em que se escolhe previamente um proponente antes da decisão final de adjudicação. A Irlanda deve tomar medidas para garantir aos proponentes a clareza e certeza quanto à decisão da entidade adjudicante que podem impugnar e quando começa a contagem do prazo. Deve esclarecer aos proponentes se a Order 84 A se aplica não só às decisões de adjudicação, mas também às decisões provisórias da entidade adjudicante adoptadas durante o procedimento de adjudicação (por exemplo, as relativas à pré-selecção de um proponente), fazendo com que as circunstâncias compreendidas na decisão provisória não possam ser impugnadas uma vez terminado o prazo contado a partir da dita

decisão, nem possa ser impugnada a decisão de adjudicação com base nas circunstâncias já compreendidas na decisão provisória.

A Order 84 A exige que os recursos sejam interpostos «o mais cedo possível e, de qualquer modo, no prazo de três meses». A Comissão entende que esta fórmula deixa os interessados numa situação de incerteza quanto à sua posição quando pretendam exercer o seu direito a uma tutela judicial efectiva nos termos do direito comunitário contra uma decisão de uma entidade adjudicante. A Comissão sustenta que deve ser indicado aos proponentes qual o prazo para recorrer das decisões da entidade adjudicante e que, tendo em conta o princípio fundamental da segurança jurídica, que deve ser respeitado, o prazo aplicável esteja determinado e possa ser interpretado de forma clara e previsível por qualquer operador.

⁽¹⁾ JO L 395, p. 33.

⁽²⁾ JO L 199, p. 42.

Acção intentada em 21 de Outubro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(Processo C-457/08)

(2008/C 313/30)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representante: N. Yerrell, agente)

Demandado: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

Pedidos da demandante

- Declarar que, não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2005/14/CE ⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2005, que altera as Directivas 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE do Conselho e a Directiva 2000/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativas ao seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis, ou de qualquer modo, não tendo comunicado as referidas disposições à Comissão, o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem de acordo com o estabelecido no artigo 6.º da referida directiva.

— Condenar o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 11 de Junho de 2007.

(¹) JO L 149, p. 14.

Acção intentada em 21 de Outubro de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Portuguesa

(Processo C-459/08)

(2008/C 313/31)

Língua do processo: português

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: H. Støvlbæk et M. França, agentes)

Demandada: República Portuguesa

Pedidos

— Declarar que, não adoptando e publicando as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2005/36/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais e, em qualquer caso, não as comunicando à Comissão, a República Portuguesa não cumpriu os deveres que lhe incumbem por força desta directiva;

— Condenar a República Portuguesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva expirou em 20 de Outubro de 2007.

(¹) JO L 255, p. 22.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 20 de Agosto de 2008 (pedido de decisão prejudicial do Special Commissioner of Income Tax, Londres — Reino Unido) — Vodafone 2/Her Majesty's Revenue and Customs

(Processo C-203/05) (¹)

(2008/C 313/32)

Língua do processo: inglês

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(¹) JO C 182 de 23.7.2005.

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça de 5 de Setembro de 2008 (pedido de decisão prejudicial de Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia — Itália) — Colasfalti srl/Provincia di Milano, ATI Legrenzi Srl, Impresa Costruzioni Edili e Stradali dei F. Ili Paccani Snc

(Processo C-214/06) (¹)

(2008/C 313/33)

Língua do processo: italiano

O Presidente do Tribunal de Justiça ordenou o cancelamento do processo no registo do Tribunal.

(¹) JO C 178 de 29.7.2006.